

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137>

**FAKE NEWS E CRISE IMUNOLÓGICA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UM VÍRUS ENTRE O SISTEMA POLÍTICO, JURÍDICO E OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA**

**FAKE NEWS AND IMMUNE CRISIS OF RULE OF LAW: A VÍRUS BETWEEN THE POLITICS, LAW AND MASS MEDIA.**

RVD

Recebido em  
13.01.2023

Aprovado em.  
21.04.2023

**Jorge Adriano da Silva Junior<sup>1</sup>**

### RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a relação entre a proliferação de fake news, principalmente através das redes sociais, e a crise imunológica do Estado Democrático de Direito. A intensificação da sociedade mundial e velocidade da comunicação, advindas com os avanços tecnológicos da internet, trouxeram consigo uma expansão da possibilidade de compartilhamento de vírus e seus efeitos. Nesse sentido, as fake news se tornaram um problema não apenas dos meios de comunicação, mas da política e do direito, o que demanda uma observação social que amplie a descrição dos efeitos virais entre os sistemas. Através de uma pesquisa bibliográfica, este trabalho concluiu que há um delay (demora) nas prestações do direito e dos meios de comunicação em massa para a política, que envolvem a checagem e contenção da proliferação das fake news que se espalham de forma instantânea e universal e dificultam os procedimentos de controle, aprofundando não a crise da democracia liberal, exclusivamente, mas do próprio Estado Democrático de Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Fake news.* Estado Democrático de Direito. Crise da democracia. Teoria dos sistemas.

### ABSTRACT

This work aims to analyze the relationship between the proliferation of fake news, mainly through social media, and immune crisis of the rule of law. The intensification of world society and the speed of communication, influenced by technological advances on the internet, caused an expansion of the possibility of sharing viruses and their effects. In this sense, fake news is a problem not only in the mass media, but in politics and law, that requires social observation that broadens the description of viral effects between systems. Through a bibliographic search, this work concluded that there is a delay in the provision of law and the mass media for politics, which involve a verification and continuity of the proliferation of false news, which spread instantly and universally control procedures are difficult, deepening not only the crisis of liberal democracy, but crisis of rule of law itself.

<sup>1</sup> Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-mail: jorgeadrianojr@gmail.com. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-4278-2851>

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137>

**KEYWORDS:** Fake news. Rule of law. Crisis of democracy. Systems theory.

## 1 INTRODUÇÃO

As revoluções tecnológicas sempre transformaram as relações entre os seres humanos e entre estes e seu ambiente. Da mesma forma, os sistemas sociais, em suas operações internas e aprendizagem com o ambiente social, experimentaram novos acoplamentos e possibilidades de comunicação. Mesmo não alcançado os “recentes” avanços proporcionados pela internet, Luhmann (2006, p. 236) já havia observado que as redes de comunicação de dados mediadas pelos computadores refletiam a aceleração e intensificação das comunicações na sociedade mundial que, sem esses novos meios de difusão, não seriam possíveis.

As mudanças tecnológicas provenientes da técnica moderna não representam, necessariamente, um progresso em todos os sentidos. A teoria dos sistemas sociais não oferece uma observação teleológica da sociedade, mas uma observação descritiva da sociedade. Claro que isso não impede a teorização normativa, a partir dessa lente teórica. Todavia, a teoria dos sistemas oferece um arsenal teórico de observação da sociedade a partir da própria sociedade, favorecendo a emergência viável de teorias normativas operáveis no sistema moderno.

Nas últimas décadas, a hegemonia da democracia liberal tem demonstrado fragilidades e instabilidades que se proliferaram dentro da própria estrutura democrática, revelando o que alguns teóricos tem chamado de “recessão democrática”. A emergência de políticos e partidos, principalmente de extrema-direita, tem desafiado os limites do Estado Democrático de Direito de forma gradual e a partir das próprias instituições democráticas, ao invés de recorrerem a golpes clássicos, disputando as eleições e tencionando suas regras. Essa crise envolve não apenas um problema do sistema político, mas também do sistema jurídico, uma vez que o Estado Democrático de Direito traduz uma interpenetração sistêmica entre as prestações do direito e da política, que acoplados pela Constituição, auxiliam a construção da diferenciação de ambos os sistemas sociais.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137>

Ao mesmo tempo, as *fake news* têm se demonstrado um grande desafio para a legitimidade e diferenciação funcional dos meios de comunicação de massa, o que, por sua vez, enfraquece a legitimidade e funcionalidade da imprensa, instituição fundamental da democracia liberal. Ainda, as *fake news* revelaram-se como uma arma eleitoral poderosa nas mãos (literalmente) de políticos autoritários, o que vem sendo apontado pelos cientistas políticos como um elemento chave para a compreensão da crise da democracia liberal.

A partir desse cenário, o presente trabalho buscou descrever os impactos da *fake news* e sua proliferação nas redes sociais na crise do Estado Democrático de Direito, sobretudo, a partir da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Trata-se de uma observação da sociedade ancorada epistemologicamente no construtivismo, tendo como metodologia de pesquisa a revisão bibliográfica.

Com esse desiderato, primeiramente, buscou-se compreender a diferenciação da política e do direito enquanto subsistemas da sociedade. No capítulo seguinte, compreendemos como essa diferenciação não representa isolamento de ambos os sistemas, mas uma relação observável na construção do Estado Democrático de Direito. Na sequência, investigamos o funcionamento dos meios de comunicação de massa na sociedade moderna e os desafios apresentados pelo surgimento e popularização das redes sociais. No capítulo seguinte, refletimos sobre o que são as *fake news* e como elas se tornaram uma patologia cujos efeitos têm perturbado os meios de comunicação. No capítulo final, diagnosticamos que as *fake news* são um elemento importante para a compreensão da crise imunológica do Estado Democrático de Direito e que seus efeitos revelam uma insuficiência imune das prestações do direito e dos meios de comunicação em massa para a política, sobretudo, na dimensão temporal.

## 2 A DIFERENCIAÇÃO FUNCIONAL ENTRE DIREITO E POLÍTICA

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137>

A sociedade moderna tem por característica a diferenciação funcional em subsistemas como a política, o direito, a moral, a economia e a ciência. Ao observar a sociedade como um sistema social que se diferencia funcionalmente, Luhmann (1996b, p. 90) descreve os subsistemas sociais como autopoieticos, ou seja, como sistemas autorreferentes que produzem as operações necessárias para as suas operações internas. Sendo a sociedade um sistema que opera através de suas comunicações, a autopoiese dos sistemas sociais residiria na reprodução de comunicações a partir das suas próprias comunicações.

A autopoiese não se confunde com isolamento social, mas fechamento operacional e abertura cognitiva ao ambiente (NEVES, 2018). A abertura cognitiva não significa ausência de fechamento operacional (autorreferência), mas um processo de adaptação evolutiva orientado pela diferenciação do próprio sistema do seu ambiente. A partir desse marco, podemos afirmar que o direito e a política são subsistemas sociais autopoieticos e, portanto, são sistemas autônomos que se distinguem entre si através da autoprodução operativa de seus elementos próprios.

Nesse sentido, o direito tem como função a “*generalização congruente de expectativas comportamentais normativas*” (LUHMANN, 1983, p. 121). O direito generaliza nas dimensões temporal, social e material do sentido as expectativas normativas sociais de forma contrafática. Ou seja, mesmo em caso de desapontamento da expectativa normativa, o direito reafirmará sua validade e determinará o cumprimento das consequências atinentes à violação normativa. Essa função jurídica é desempenhada através de seus códigos e programas internos. Segundo Luhmann (2016), o código do direito consiste na forma direito/não-direito (ou “lícito-ilícito”). Ao operar através desse código-diferença, o sistema se diferencia do seu ambiente, determinando o que está ou não conforme o direito.

A aplicação do código direito/não-direito requer uma orientação material/valorativa acerca do que está ou em conformidade com o subsistema social. Essa estrutura orientadora se dá através de programas jurídicos. Esses programas do sistema jurídico são normativos e regulam os comportamentos sociais contrafaticamente através de leis, contratos, regulamentos, bem como os precedentes judiciais (CAMPILONGO, 2002, p.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137>

77). Paradoxalmente, os programas orientam a aplicação do código, mas apenas são validados mediante a aplicação do código. Assim, o direito seleciona as expectativas a partir da operação de seu código e as formula em forma de programas ao positivá-las através de decisão, tendo importante função imunitária na sociedade.

Segundo Luhmann (1998, p. 252), a função imunitária é aquela que garante a autopeiose do sistema contra perturbações imprevisíveis. Os mecanismos imunológicos, nesse sentido, protegem o sistema em face de irritações estimuladas pelo ambiente social. Para Aldo Mascareño (2020, p. 99), os “sistemas de imunidade” são tipos de *“operación social que permiten distinguir entre adentro y afuera, y que manifiestan un antagonismo o al menos una indiferencia frente a elementos que son considerados externos”*. Nesse sentido, Luhmann (1998, p. 337) afirma que o sistema jurídico seria o sistema imunológico da sociedade. O direito, ao cumprir sua função de generalização congruente de expectativas comportamentais normativas, coloca a sua complexidade à disposição dos demais sistemas sociais e auxilia a diferenciação desses sistemas, através da prestação de resolver os seus conflitos sociais. Ou seja, o sistema jurídico imunológico identifica os conflitos sociais e elabora soluções passíveis de serem generalizadas e aplicadas em outros casos futuros. Assim, o direito desenvolve a interceptação e neutralização de perturbações não previstas, garantindo a autopeiose do sistema (LUHMANN, 2016, p. 764). Os conflitos sociais são sistemas parasitários, pois a reprodução desses conflitos representa um risco de desdiferenciação funcional da sociedade. Entretanto, ao contrário de eliminar os conflitos, o sistema imunológico enfrenta esses conflitos e aprende com eles, buscando solucionar os conflitos futuros (Luhmann, 2016, p. 765). O direito, assim, resolve os conflitos sociais a partir dos seus códigos e programas próprios (autorreferência), e elabora uma programação (anticorpos) com base no aprendizado com o ambiente (heterorreferência) gerado pela solução de conflitos anteriores. Nesse sentido, Neves (2012, 2011) destaca que o direito *presta* à política a institucionalização dos direitos fundamentais, das eleições, da divisão de poderes e da diferenciação entre política e administração, imunizando-a do risco de desdiferenciação funcional. Através desses

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137>

mecanismos imunológicos jurídicos, a política reforça seu sistema de proteção interna, diferenciando-se do seu ambiente (SILVA JUNIOR, 2022).

A política, por sua vez, é um subsistema social autopoietico cuja função é emitir decisões coletivamente vinculantes (LUHMANN, 2000, p. 245). Por se tratar de um sistema autopoietico, as comunicações do ambiente social não interferem de forma direta nas decisões vinculantes. Por outro lado, a pressão seletiva do ambiente por decisões políticas é extrema, em função da pluralidade valorativa na modernidade. Cabe ao sistema político selecionar quais interesses (variações evolutivas) poderão ser decididos pela política de forma vinculatória. Essa seleção revela a abertura cognitiva da política ao seu ambiente, ou seja, sua heterorreferência. Para Luhmann (1993, p. 57), o sistema político opera, nas democracias modernas, pelo código governo/oposição. Em função da democratização do sistema político dos Estados nacionais, o código poder/não-poder é substituído em função da emergência do par governo/oposição (NAFARRATE, 2009, p. 170-171), todavia, no plano da sociedade mundial, as relações de poder ainda são mediadas pelo código-diferença poder/não-poder, em razão da inexistência de um constitucionalismo global suficiente à formação democrática no nível da sociedade mundial. A orientação do código governo/oposição, por sua vez, ocorre através de uma programação constituída através de procedimentos eleitorais e parlamentares, além de outras formas determinadas pela política (SILVA JUNIOR, 2022).

Em que pese a autonomia e diferenciação funcional, há uma intensa relação de troca de prestações entre direito e política. Nessa relação, um sistema coloca a sua própria complexidade interna à disposição da construção da autonomia do outro, o que revela a interpenetração dos sistemas (NEVES, 2012, p. 92). Ou seja, para além do desempenho de suas funções prestadas à sociedade que integra, o direito e a política possuem *prestações* imunológicas específicas um para o outro. Nesse sentido, Neves (2018, p. 247; 2011, p. 74) destaca que o direito *presta* à política a institucionalização dos direitos fundamentais, das eleições, da divisão de poderes e da diferenciação entre política e administração. Por outro lado, o sistema político decide “*politicamente qual direito deve ser direito vigente*” (LUHMANN, 2016 p. 569). A produção legislativa

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137>

modifica o direito vigente através da condensação das expectativas sociais em uma zona de contato maior com o ambiente social do que o direito, o que auxilia a abertura cognitiva do sistema jurídico (SILVA JUNIOR, 2022).

Segundo Luhmann (1996a), o fechamento operacional e abertura cognitiva de cada um dos sistemas sociais, portanto, sua autopoiese, é fruto de uma aquisição evolutiva moderna: a Constituição. A Constituição é o acoplamento estrutural entre política e direito que permite a autonomia dos sistemas e fluxo de informações entre eles. Conforme elucida Vilas Boas Filho e Gonçalves (2013, p. 141), o acoplamento estrutural constitucional distingue os sistemas ao mesmo tempo que não os isola, desempenhando uma dupla função de incluir e excluir irritações recíprocas. Através dessa diferenciação funcional e acoplamento estrutural constitucional, a política e o direito constituíram, em um plano regional, o Estado Democrático de Direito.

### 3 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado de Direito se caracteriza pela limitação das possibilidades políticas em face das normas jurídicas. Segundo Neves (2012, p. 89), no Estado de Direito, o sistema político tem o código lícito/ilícito como um “segundo” código do poder, ao lado do código primário da política, poder/não-poder. A limitação da aplicação do código do poder político é mediada pela inserção do código lícito/ilícito. Essa mediação, por si só, não se confunde com uma interferência capaz de desdiferenciar o sistema político. Trata-se, na verdade, de uma *prestação* jurídica capaz de manter a diferenciação funcional tanto da política como do direito. O sistema político, portanto, se “subordina” ao direito (NEVES, 2012, p. 89). Essa subordinação não significa uma hierarquia entre os sistemas. O que existe é uma circularidade entre os sistemas que se revela como “hierarquias entrelaçadas” (NEVES, 2012). A política, que decide acerca das expectativas sociais criando o direito, precisa respeitar as normas jurídicas.

No Estado de Direito, a legitimação da política não ocorre por uma investidura divina ou por qualquer outra ordem moral imediatamente válida sobre todas as formas de vida. Na modernidade, há um forte dissenso social quanto aos valores e

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137>

expectativas, o que dificulta a legitimação do poder em face de um conteúdo valorativo. A legitimidade política, para a teoria dos sistemas sociais, é procedimental. No caso do sistema político, os procedimentos eleitorais e procedimentos legislativos de estabelecimento da vontade popular revestem de legitimidade a política (LUHMANN, 1980, p. 128). Luhmann (1980, p. 30-31) observa que a legitimação não decorre da possibilidade de construção de consensos sociais, mas de “aceitação” da decisão através da igualdade de participação dos afetados no procedimento e imprevisibilidade do resultado. Essas características são intrínsecas à democracia liberal (SILVA JUNIOR, 2021).

O procedimento eleitoral e a inclusão política são instituições democráticas que possibilitam a participação dos afetados pelas decisões políticas. Através das eleições democráticas, há a composição do governo e oposição. Esse par antagônico é a “nova” codificação do sistema político que vai caracterizar as democracias modernas (LUHMANN, 2006, p. 568). Além disso, a democracia possibilita a alternância de poder entre governo/oposição, mantendo a imprevisibilidade do resultado eleitoral, diferentemente dos regimes de governo autoritários, em que o governo concentra o poder político em um determinado grupo ou político populista e persegue os direitos dos seus opositores. Luhmann (1993, p. 62-65) vai observar que no Estado de Direito há uma circularidade do poder político entre público/política/administração: o *público* seleciona programas políticos e elege dirigentes, os *políticos* (política em sentido estrito), através da organização de partidos políticos, condensam as premissas que serão decididas e a *administração* (em sentido amplo) decide de forma a vincular o público (e a si mesmo), o que gerará reação desse público nas próximas eleições. Essa circulação não é unilateral. uma contracirculação emerge entre as três dimensões do poder, uma vez que a administração precisa da colaboração voluntária do público, tendo que lhe conceder influência. Da mesma forma, o público precisa da pré-seleção de políticos e programas no âmbito da política (NEVES, 2012, p. 87).

No público, com a ausência de uma orientação moral válida para todas as formas de vida na modernidade, há uma pluralidade de valores e interesses que disputam espaço e buscam uma responsividade da *política*. O procedimento eleitoral seleciona



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137>

os elementos da complexidade desestruturada do *público*. Assim, elege-se políticos que representem os diversos interesses presentes no *público*, causando uma pressão seletiva de quais desses valores e programas políticos serão vinculantes através da tomada de decisão do parlamento ou poder executivo.

#### 4 REDES SOCIAIS E OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

Os sistemas sociais operam seus sentidos através da comunicação, o que, inclusive, a distingue dos sistemas psíquicos. Portanto, a comunicação não é uma operação exclusiva do subsistema meio de comunicação. Todavia, somente os meios de comunicação de massa operam através do código-diferença informação/não-informação (LUHMANN, 2005, p. 39). Os meios de comunicação são um dos subsistemas sociais que se comunicam de forma autorreferencial. Esse sistema se diferencia de seu ambiente ao publicar apenas os eventos/fatos que são imputadas pelos meios de comunicação como informações.

A orientação material da aplicação do código dos meios de comunicação se revela em três programações do sistema: notícias e reportagens, publicidade e entretenimento (LUHMANN, 2005). É através das regras estipuladas nesses três programas, que os meios de comunicação atribuem às informações ambientais a qualidade de informação ou não. Dentre os programas dos meios de comunicação, as notícias e reportagens são aquelas que mais facilmente se identificam como elaboração e processamento de informações. Há uma tendência em imputarmos como verdadeiros os fatos veiculados como notícias, o que decorre do profissionalismo e prestígio dos jornalistas e redatores, que depende da eficiência das suas pesquisas sobre os fatos (LUHMANN, 2005, p. 55). Os meios de comunicação precisam selecionar os fatos “ambientais” a serem veiculados como informação através de temas. “*Os temas servem por isso ao acoplamento estrutural dos meios de comunicação com outras áreas da sociedade*” (LUHMANN, 2005, p. 31). O acoplamento estrutural favorece a troca de informações entre os meios de comunicação e os demais sistemas sociais, tornando “conhecido” os temas selecionados por estes meios. Segundo Luhmann (2005, p. 31-32), são os meios

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137>

de comunicação de massa que selecionam de forma autônoma os temas que serão dirigidos ao público, descrevendo uma dificuldade dos demais sistemas sociais (ambiente) de oferecerem suas temáticas aos meios de comunicação, em razão do filtro estabelecido por este sistema.

A produção de notícias na sociedade moderna enfrenta o problema da super complexidade e contingência das comunicações sociais. Além da pluralidade de eventos contingentes, há uma velocidade de modificação das comunicações. Os meios de comunicação, então, se ajustam à essa dinâmica acelerada e orientam seu código a partir da novidade das informações (LUHMANN, 2005, p. 44-48). Os meios de comunicação observam os demais sistemas sociais e divulgam para esses sistemas as informações deles extraídas. Nesses termos, “*a realidade dos meios de comunicação é uma realidade da observação de segunda ordem*” (LUHMANN, 2005, p. 141). Para Luhmann (2005, p. 158), a função de orquestrar a auto-observação foi outorgada aos meios de comunicação social. Assim, na modernidade, a sociedade se autodescreve a partir da observação construída pelos meios de comunicação social.

O processo de autodescrição depende da autonomia do subsistema meio de comunicação em selecionar os temas a serem divulgados. Isso não significa negar a existência de restrições jurídicas sobre algumas publicações nem de editoriais partidários. Entretanto, se não houver meios de comunicação de massa independentes, não há diferenciação funcional (LUHMANN, 2005, p. 50). Embora a interpretação sobre os fatos possa variar, a verdade da existência dos fatos precisa prevalecer. Outra função dos meios de comunicação é a construção da memória sistêmica (LUHMANN, 2005, p. 158). A memória social é representada por esquemas que mantêm guardadas as informações que podem ser reutilizadas pelos meios de comunicação e demais sistemas sociais, o que auxilia a identificação dos desvios provenientes da complexa variação de informações na modernidade. A autodescrição da sociedade e construção da memória sistêmica são, portanto, mecanismos imunológicos que auxiliam a diferenciação social da sociedade moderna, a partir da ampliação da probabilidade de comunicação interna e aprendizado com seu ambiente, selecionando as informações veiculadas na mídia para estruturação e reprodução dos seus elementos.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137>

A comunicação produzida por estes meios de comunicação possui um *medium* próprio: a esfera pública. É através de esferas próprias de cada sistema que as informações dos meios de comunicação se reproduzem. Segundo Luhmann (2005, p. 171), a função autodescrição dos meios de comunicação se revelaria como “*reprodução da esfera pública*”. Não se trata, portanto, de produção de fatos ou eventos ocorridos nos sistemas, mas de reprodução a partir da construção da realidade observada pelos meios de comunicação social. A esfera pública seria o lugar da “*reflexão sobre cada fronteira sistêmica interna à sociedade*” (LUHMANN, 2005, p. 171). Para o sistema político, por exemplo, a “opinião pública” seria esse ambiente interno reflexivo (LUHMANN, 2005, p. 172). Na política, a imprensa tem um papel fundamental no acesso à informação, sendo que somente após a o advento da imprensa é que podemos falar de uma opinião pública na política (LUHMANN, 2005, p. 171). Através das operações dos meios de comunicação, há uma determinação dos temas a serem vinculados e debatidos na esfera pública, formando a opinião pública, no sistema político. Assim, podemos dizer que a formação da opinião pública, através das notícias dos eventos ocorridos na política, seria uma prestação imunológica dos meios de comunicação em massa para a política, pois auxilia esse sistema em seu processo de diferenciação funcional e proteção contra risco de expansão destrutiva de outros sistemas ou de seus âmbitos internos.

A internet se tornou um avanço tecnológico que revolucionou as formas de comunicação social. O compartilhamento do acesso e criação de conteúdo informativo na internet, se tornou uma questão extremamente delicada na sociedade. Em seu livro específico acerca dos meios de comunicação de massa, quando Luhmann (2005, p. 16) se refere aos processos de informações através de computadores está mencionando os meios “tradicionais” de divulgação como “filmes e disquetes”, não tendo, o autor, alcançado a revolução comunicacional proporcionada pela internet. Segundo Castells (1999, p. 89) a internet favoreceu a reprodução social de redes de comunicação: “*a lógica do funcionamento de redes, cujo símbolo é a Internet, tornou-se aplicável a todos os tipos de atividades, a todos os contextos e a todos os locais que pudessem ser conectados eletronicamente*”. A sociedade mundial moderna já se caracterizava pela

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137>

ausência de fronteira na comunicação social dos subsistemas sociais. Entretanto, a internet tem se revelado importante fator de intensificação das comunicações sociais. Diferentemente das cartas, telefonemas e demais meios de difusão tradicionais, o desenvolvimento tecnológico em torno da internet favoreceu a instantaneidade da comunicação, o que amplia a complexidade e contingência social.

A abertura e descentralização das informações provocadas pela internet, por sua vez, foi potencializada com a emergência das redes sociais. Cada pessoa ou organização passou a ter uma conta virtual capaz de produzir informações que poderão ser acessadas em todo o mundo de forma imediata. O conceito de meios de comunicação de massa, nos termos formulados por Luhmann, não reflete a realidade das redes sociais e das informações vinculadas na internet. Em que pese haja aproximações, em verdade, a expansão do conceito de meios de comunicação de massa para as operações ocorridas na internet requer uma reformulação da teoria luhmanniana acerca desses meios (LIMA, 2012, p. 33).

Entretanto, embora os meios de comunicação de massa operem através da internet e redes sociais, há uma pluralidade de pessoas e organizações que também produzem conteúdo nesses meios digitais. Essa popularização provoca convergências, mas, também, muitos conflitos entre as informações criadas e publicadas pelos perfis das redes sociais e os tradicionais meios de comunicação de massa. Os temas formadores da opinião pública são dispersos e realizados sem um filtro profissional jornalístico ou controle através do código informação/não-informação.

Há uma descentralização muito grande das informações acessíveis ao público com o advento das redes sociais, o que gera democratização do acesso a um vasto conteúdo e possibilidade de debates e participação política, de um lado, mas também uma dificuldade estrutural de controle do que pode ser considerado “informação” e “não-informação” nas divulgações postadas nessas redes, por outro lado. Essa universalização somada à dificuldade de controle conteudístico se tornou um terreno fértil para a proliferação de *fake news*.

## 5 AS FAKE NEWS

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137>

Na A veiculação de notícias falsas através de meios de difusão de comunicação de massa não é uma particularidade nem novidade trazida pela internet. É claro que a veiculação de boatos através da imprensa ou outros meios, visando causar uma ampla circulação, é uma estratégia antiga de difamação moral ou política. Ocorre que o avanço da intensificação das comunicações com as redes sociais potencializou esse antigo problema. Houve uma mutação genética no vírus em sua adaptação ao novo ambiente social.

Atualmente, há uma concorrência efetuada pelas redes sociais na transmissão de informações e formação da opinião pública. Segundo Delmazo e Valente (2018, p. 159) a ampliação do acesso às notícias através de redes sociais também fomenta um novo tipo de concorrência com os media tradicionais, sobretudo em razão da crise de confiança dos leitores nos veículos tradicionais, espaço propício para a divulgação de *fake news*. A proliferação de notícias falsas questiona o próprio jornalismo como instituição a que historicamente se reputou o privilégio de assegurar à sociedade sobre quais são, efetivamente, os acontecimentos da atualidade (GOMES; DOURADO, 2019, p. 34).

O termo *fake news* ganhou popularidade através do político americano Donald Trump, ao atribuí-lo às notícias imputadas como falsas e vinculadas pela imprensa. Ou seja, o termo está totalmente vinculado à divergência de narrativas. Com o tempo, as *fake news* passaram a adjetivar todo o tipo de narrativa inverídica com pretensão de circular como verdadeiras.

A escolha da expressão “*fake news*”, contudo, acrescenta outra característica, advinda da noção de “*news*” (notícia), à ideia já conhecida de relatos que se reivindicam factuais, mas que praticam a contrafação de inventar ou alterar os fatos a que pretensamente se referem. Com esta expressão se põe, ademais, ênfase considerável no fato de que não se trata de quaisquer narrativas factuais, mas de relatos jornalísticos, de histórias do noticiário. Com isso, se implica, aqui, a autoridade e a credibilidade da instituição do jornalismo e dos seus processos de produção de relatos autorizados e dotados de credibilidade sobre os fatos da realidade. Não são quaisquer relatos falsos, mas contrafações do próprio jornalismo. E isso não apenas porque o jornalismo, reconhecidamente, é uma atividade e uma instituição essencialmente vinculada à produção de relatos factuais. Outras instituições, como a ciência, também o são. Trata-se, então,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137>

principalmente, do fato de que o jornalismo é considerado como o lugar por antonomásia das narrativas factuais sobre a atualidade, sobre o que está acontecendo no mundo, particularmente, no mundo político, neste momento (GOMES; DOURADO, 2019, p. 34).

Para Allcott e Gentzkow (2017, p. 4-5), as *fake news* são artigos intencionalmente falsos que visam enganar os leitores, mesmo se tratando de narrativas verificáveis, não se confundindo com aquelas notícias falsas publicadas por erro jornalístico sem intenção de enganar o público, nem as notícias que divulgam declaração falsa ou contraditória de uma fonte. Além disso, as *fake news* são narrativas intencionalmente enganosas, que transmitem ou fortalecem uma ideia por trás da informação veiculada. A produção das notícias conscientemente falsas tem como objetivo não apenas a disseminação da falsidade em si, mas sim a mensagem que está por detrás da informação veiculada, ou então o ganho econômico ou publicitário. As *fake news* são manchetes falsas que tem por intenção alcançar o maior número de cliques e compartilhamentos. Assim, a informação poderá alcançar o maior número possível de pessoal e transmitir a sua mensagem.

Em uma era em que a verdade é construída não pela observação de um fato, mas pela construção de uma narrativa sobre um “fato” criado, rapidamente esse movimento é explorado nos espaços de circulação de poder. Muitos políticos se valem dos novos meios comunicacionais proporcionados pela internet para divulgarem suas narrativas próprias e ficcionais, não havendo qualquer necessidade de vinculação pelos meios tradicionais de difusão. Esse fenômeno, passa a influenciar diretamente a crise da democracia liberal nas últimas décadas, conforme veremos no capítulo a seguir.

## 6 FAKE NEWS E A CRISE IMUNOLÓGICA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A internet tem sido um fator extremamente relevante para as transformações ocorridas nos sistemas políticos da sociedade mundial. Essas mudanças têm provocado diversas reflexões por parte do sistema científico acerca da influência das

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137>

redes sociais, internet e das *fake news* para a própria manutenção das instituições democráticas modernas.

Segundo Mouffe (2005, p. 165) a democracia liberal, ao final do século XX, se tornou a “única forma legítima de governo”, principalmente após testemunharmos o colapso do comunismo soviético. Todavia, essa hegemonia da democracia liberal no ocidente, além dos problemas estruturais internos causados pelas assimetrias sociais e de inclusão sistêmica proporcionadas, sobretudo, pelo capitalismo, possui outros desafios influenciados pela descrita revolução informacional, revelando a emergência de uma recessão democrática. Segundo Diamond (2015, p. 144), nas duas últimas décadas, movimentos políticos autoritários emergiram em diversos países e vêm desintegrando as instituições democráticas. Essa “recessão democrática” é resultado do colapso de democracias em diversas regiões, do declínio democrático e ascensão autoritária em países emergentes - “*swing states*”, e em democracias “estabelecidas”, como nos Estados Unidos da América.

Essa observação encontra ressonância no campo da ciência política e diversos pesquisadores passam a estudar as características dessa “recessão democrática”. Luís Felipe Miguel (2019) afirma que na periferia do capitalismo, emergem golpes “brandos”, indicando que as regras da “democracia concorrencial” tinham vigência incerta ou que líderes autoritários estavam subindo ao poder. Nesse mesmo sentido, partidos saudosos do fascismo ganhavam peso nas corridas eleitorais das últimas décadas. Entretanto, apenas com a vitória de Donald Trump, segundo Miguel (2019) nas eleições presidenciais de 2016, “*os alarmes deixaram de ser discretos e a sensação de que a democracia liberal estava sob forte ameaça chegou ao mainstream das ciências sociais*” (MIGUEL, 2019, p. 47).

Nessa esteira, Bermeo (2016, p. 5) identifica algumas características do que ela chama de “retrocesso democrático” (*democratic backsliding*): a superação dos golpes clássicos abertos dos anos da Guerra Fria pelos “golpes promissórios”; a conversão dos tradicionais golpes executivos pelo “engrandecimento do executivo”; e a substituição das flagrantes fraudes eleitorais do passado por assédio e manipulação estratégica de longo prazo. Diamond (2015, p. 147) destaca que dos 25 colapsos democráticos

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137>

ocorridos desde 1999, apenas 8 foram resultados de golpes militares. Assim, grande parte das crises democráticas resultou do abuso de poder e da corrupção de instituições e práticas democráticas por governantes eleitos democraticamente. Nancy Bermeo (2016, p. 10) chama essa mudança de “engrandecimento do executivo”, que ocorre quando os chefes do executivo eleitos enfraquecem os meios de controle do seu poder, realizando, gradualmente, uma série de mudanças institucionais que dificultam ou obstam as forças da oposição e demais instituições de controle.

Esse autoritarismo gradual e emergente dentro das próprias estruturas da democracia liberal, também é objeto de observação de Levitsky e Ziblatt (2018). Os partidos políticos, que deveriam conter a ascensão de políticos autoritários, acabam hospedando personagens populistas que proliferam discursos e práticas antidemocráticas. Para os autores, de forma sintética, existem quatro características desses líderes autoritários, quais sejam: rejeição das regras democráticas do jogo; propensão a restringir liberdades civis de oponentes, inclusive da imprensa; negação da legitimidade dos oponentes políticos; e tolerância ou encorajamento à violência (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 33-34). Operando de forma gradual, apoiando-se sobre as semânticas de direitos fundamentais como a “liberdade” e por meio dos procedimentos jurídico-políticos, o autoritarismo, como um vírus, se insere no sistema político, se reproduz como se democrático fosse e enfraquece seu sistema imunológico aos poucos, causando uma crise de imunodeficiência que deixa a política suscetível à reprodução do vírus autoritário e a intrusão destrutiva de outros códigos virais em seu sistema (SILVA JUNIOR, 2022, p. 100).

Após se reproduzir no *povo* e nas organizações partidárias, o vírus autoritário avança e reproduz sua comunicação viral no próximo mecanismo de defesa imunológica: as eleições. O processo eleitoral funciona como forma de manter em aberto as alternativas políticas, viabilizando a produção de oposição política (LUHMANN, 1980, p. 135). As normas jurídicas que buscam imunizar o sistema político, regulando o procedimento eleitoral, entretanto, se mostram insuficientes para conter a ascensão autoritária. A reação do povo, no procedimento eleitoral, é contra a própria democracia liberal, como afirma Mounk (2019). Ao contrário de funcionar como procedimento de proteção, “o retrocesso



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137>

democrático hoje começa nas urnas” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 16). Essa popular reação destrutiva elege políticos que comprometem as próprias estruturas democráticas que viabilizaram ou não evitaram sua eleição. Dessa forma, o populismo autoritário precisa das estruturas imunológicas e anticorpos da democracia (liberdade de expressão, liberdade de reunião, eleições, legitimidade) para se reproduzir e enfraquecer suas próprias instituições e acusar as eleições de fraudulentas, restringir liberdade de expressão dos meios de comunicação de massa, deslegitimar a oposição etc. Ataca-se a imprensa e divulga-se *fake news* para restaurar a “verdade” dos fatos, ou melhor, sua pós-verdade<sup>2</sup>, acusa-se as eleições de fraudulentas para preservar a “vontade” popular democrática, suspende-se direitos civis para proteger os direitos econômicos, etc. Nesse sentido, o populismo funciona como ferramenta do autoritarismo, pois se o populista representa, exclusivamente, o povo e a nação, sendo o povo soberano, as instituições de controle do poder executivo se tornam uma limitação ao próprio povo e à “democracia”. Logo, quem discorda da administração autoritária é um inimigo do povo ou inimigo da “pátria” que precisa ser fagocitado e eliminado. Estamos diante de um paradoxo: a legitimação da política, pelo procedimento eleitoral democrático se torna uma arma contra a própria deslegitimação da política, do procedimento eleitoral e das instituições democráticas (SILVA JUNIOR, 2022, p. 101).

A política se traduz enquanto uma guerra entre inimigos, em detrimento da construção democrática de decisões coletivas a partir de uma negociação e formação de compromisso entre governo e oposição. O retorno do político, não ocorre de forma agonística, como defende Mouffe (2005). Ou seja, em que pese Chantal Mouffe acerte quanto à necessidade de compreendermos a *política* a partir dos conflitos e dissensos sociais inerentes ao *político*, enquanto dimensão do antagonismo inerente às relações humanas, esse processo é mitigado pela emergência do *político* enquanto codificação amigo/inimigo, em regressão à teoria de Schmitt (2008). Para esse autor alemão, o antagonismo do binômio amigo/inimigo é o critério definidor da política. A polaridade entre o amigo/inimigo (“nós” e “eles”) é que define a existência política de um povo (SCHMITT, 2008, p. 53). Não se trata de uma mera contraposição adversarial, mas sim do direito soberano de declarar “guerra” contra o inimigo político, sendo sua existência

<sup>2</sup> Como explica Santaella (2018, p. 47-48), o prefixo “pós”, na palavra pós-verdade, pode significar não apenas “depois de um evento”, mas também um tempo em que um conceito se torna irrelevante, denotando circunstâncias em que fatos objetivos não influenciam a formação da opinião pública como os apelos à emoção e à crença pessoal.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137>

uma ameaça ao “povo” (SCHIMITT, 2008). Os opositores políticos, enquanto inimigos da nação, devem ser expelidos da política, elevando o dissenso político dos discursos para ameaças à integridade física ou participação política dos opositores.

Fica clara a incompatibilidade entre democracia e autoritarismo. Assim, sob a perspectiva do sistema político democrático liberal, o autoritarismo seria um antígeno patológico (vírus) não compatível com a diferenciação funcional política. O vírus autoritário opera sobre o código amigo/inimigo, que diferencia o “nós”, representado pelo líder ou partido governante, e “eles”, inimigos opositores da autoridade política. Trata-se de uma codificação resultante da mutação do código consideração/desprezo do sistema moral, representando uma “moralização” da política entre bem/mal que se revela como uma corrupção sistêmica provocada pelo autoritarismo (SILVA JUNOR, 2022, p. 97). Todas essas comunicações autoritárias são reverberadas e potencializadas pelas redes sociais. Nesse novo ambiente de conflito, as *fake news* surgem como uma arma de difícil controle. Elas se reproduzem em um ambiente de deslegitimação da oposição e dos meios de comunicação em massa, o que reforça e é reforçado pelo desgaste dos veículos tradicionais de difusão de informação jornalística.

Na democracia liberal, imaginava-se, o jornalismo cumpria duas atribuições indispensáveis. Por um lado, fiscalizava o governo, gerando transparência para suas ações e possibilitando o bom exercício da *accountability* eleitoral. Por outro, estabelecia um terreno comum de problemas e de informações factuais que permitia o debate público entre as diversas correntes políticas e grupos de interesse. A ascensão das chamadas *fake news* minou ambas as funções e comprometeu o desempenho da democracia liberal tanto em sua dimensão autorizativa quanto em sua dimensão deliberativa (MIGUEL, 2019, p. 47).

Como bem afirma Carneiro (2020), a democracia em sociedades plurais depende de instituições, assim, nem tudo pode ser lançado ao “jogo” democrático, considerando que este jogo é arriscado e produz perigos para aqueles que jogam. A divulgação de *fake news* como instrumento político de construção da opinião pública, deslegitimando a função dos meios de comunicação, consiste em um jogo perigo para a democracia, considerando que a imprensa e sua liberdade de comunicação constituem instituição pilar da democracia liberal. Não se trata de negar a necessidade de críticas aos canais

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137>

difusores tradicionais dessa comunicação, que também podem oferecer perigos à política. Os meios de comunicação também são objeto de observação. Todavia, devemos observar a necessidade de sua diferenciação funcional e legitimação, o que se afasta em muito da divulgação de *fake news*.

No campo político, a proliferação das *fake news* está associada à polarização da esfera pública, que transforma o debate público em uma disputa de narrativas (RIBEIRO; ORTELLADO, 2018, p. 78). A *fake news* espalhada pelo movimento *birthers*, nos Estados Unidos da América, aduzindo que Barak Obama não nasceu nos EUA, foi reproduzida abertamente por políticos como Donald Trump<sup>3</sup>, visando deslegitimar um adversário político e revestir de ilegalidade sua candidatura. Mesmo tratando-se de um fato facilmente verificável como falso, ela ganhou ampla repercussão nas redes sociais, mas que revela a força desse instrumento político. Conforme pesquisa realizada em 2016, apenas 53% dos apoiadores de Trump, contra 82% dos apoiadores de Clinton, não acreditavam que Obama nascera no Quênia, ou seja, que o boato era uma *fake news* (MOUNK, 2019, p. 203).

No Brasil, as *fake news* também ganharam destaque na campanha eleitoral de 2018, conforme demonstram Gomes e Dourado (2019), principalmente através da produção e compartilhamento de boatos por movimentos de extrema direita, que exploravam narrativas relacionadas ao “kit gay” e “fraude às eleições”, com o objetivo de favorecer a campanha de Jair Messias Bolsonaro, sendo as redes sociais o principal veículo de divulgação de notícias falsas. No caso envolvendo a narrativa de que o Ministério da Educação tinha espalhado nas escolas um “kit gay”<sup>4</sup>, Luís Felipe Miguel (2019, p. 54-55) aponta para a ineficiência das agências de *fact checking* e do próprio Tribunal Superior Eleitoral - TSE, que tardiamente ordenou a retirada das redes sociais das *fake news* sobre o livro. No bojo do processo nº 0601699-41.2018.6.00.0000, o Tribunal Superior Eleitoral, em 15/10/2018, determinou a retirada do conteúdo referente

<sup>3</sup> Para uma análise empírica sobre a influência das *fake news* e a utilização de robôs na eleição de Donald Trump, entre outros, Allcott e Gentzkow (2017) e Snyder (2019).

<sup>4</sup> Para melhor visualização da influência de *fake news* como “kit gay”, “jesus é travesti” e “fraude nas urnas”, entre outras, através de pesquisa empírica, ver Jardelino, Cavalcanti e Toniolo (2020).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137>

ao kit gay no Facebook e Google. Entretanto, até a decisão do TSE a *fake news* havia sido compartilhada e reproduzida milhares de vezes através das redes sociais. Só a publicação do dia 10/10/2018, no facebook do então candidato Jair Bolsonaro, já havia sido compartilhado 115 mil vezes, o que apenas se soma às inúmeras outras publicações de seus apoiadores<sup>5</sup>.

A divulgação massiva de *fake news* representa um instrumento importante de polarização para os “engenheiros do caos” (EMPOLI, 2019), que operam sob o código autoritário amigo/inimigo no sistema político com auxílio da capilaridade e velocidade das redes sociais para divulgar suas narrativas ficcionais (SILVA JUNIOR, 2021, p. 50). As expectativas normativas dos partidos e políticos afetados pela circulação de notícias falsas são constantemente violadas sem que o direito consiga cumprir sua função de reafirmar esses direitos em caso de clara decepção. O tempo que os tribunais levam para condenar uma notícia como falsa e que a feta a honra e imagem de determinados sujeitos, bem como o tempo de “retirada” da *fake news* de algumas contas das redes sociais, não são suficientes para reparar os prejuízos causados pela expansão rápida e universal das *fake news*, que serão acessadas por milhões de pessoas antes e depois da decisão judicial. Estamos diante de uma insuficiência imunológica do direito, que não possui anticorpos normativos adequados à regulação dos efeitos das *fake news* na política, bem como não consegue resolver os conflitos políticos a tempo de contribuir para uma eleição conforme ao direito.

As *fake news* interferem diretamente na formação da opinião pública em uma dimensão temporal dissonante com os mecanismos de controle de sua difusão. O que antes era espaço de formação centrado na função de construção da realidade pelos meios de comunicação em massa, passa a ser descentralizado e as redes sociais assumem importante função de formação da opinião pública. Com esse fenômeno, as *fake news* espalhadas nas redes sociais têm representado uma ameaça à democracia em razão da formação irrealista/falsa da opinião pública. Ou seja, a divulgação de

<sup>5</sup> El país. Inflada por bolsonaristas, busca no Google por falso ‘kit gay’ bateu recorde antes de punição do TSE. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/17/politica/1539803187\\_851518.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/17/politica/1539803187_851518.html). Acesso em: 05 jul. 2020.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137>

informações ficcionais como verdadeiras, afeta a compreensão do público sobre as decisões vinculantes da política. Assim, a circulação do poder é comprometida em razão da formação da opinião pública por notícias falsas, que acarretará na seleção de representantes políticos a partir de uma compreensão equivocada das propostas e valores defendidos pelos representantes eleitos. Na contracirculação do poder, as *fake news* colaboram para a organização de protestos, apresentação de propostas e defesa de valores por parte dos políticos, para o público, baseado em uma problema de ausência de “moralidade” criada a partir de narrativas ficcionais espalhadas pelas redes sociais.

Podemos notar que a concorrência efetuada pelas redes sociais com os meios de comunicação de massa na transmissão e formação da opinião pública, embora possa criar espaços de ampliação do acesso à informação, também oferece amplo espaço de vinculação de notícias falsas e mina a diferenciação funcional dos meios de comunicação, “instituição” fundamental para a democracia. Carneiro (2020, p. 15) observa que, com as redes sociais, há uma substituição no público da política de um código adversarial democrático, no sentido estabelecido por Chantal Mouffe, por um código moral que pretende eliminar o inimigo do sistema político, o que representa um risco à democracia. Essa ameaça é aprofundada pela formação de “bolhas” nas redes sociais com circulação de movimentos e posicionamentos antidemocráticos, bem como com a manipulação criminosa do espaço virtual por intervenção de grupos organizados (CARNEIRO, 2020). Essas bolhas proliferam as *fake news* expandindo seu poder na esfera pública (SANTAELLA, 2018). As bolhas são compostas por pessoas com valores compartilhados, que promovem a reprodução circular e fechada de conteúdo e dificulta a confrontação das notícias falsas e sua percepção (SILVA JUNIOR, 2022, p. 56).

A limitação dos meios de comunicação de massa através de um profissionalismo ético do jornalismo funciona como um mecanismo de autocontrole e independência do sistema (LUHMANN, 2005, p. 172). O profissionalismo é essencial para divulgação de notícias que possam informar o público da política de forma mais autônoma possível, o que não implica em completa imparcialidade, claro. Todavia, a reprodução de notícias falsas sobre as operações políticas através das bolhas, formadas por cidadãos comuns,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137>

sem qualquer compromisso profissional jornalístico, oferece um risco de desdiferenciação para a política, favorecendo a reprodução de comunicações autoritárias em seu público, que pode reverberar, em sequência, na seleção de políticos autoritários nas eleições. A polarização política é apenas uma forma em que se manifesta a emergência atual do código amigo/inimigo. Mas inimigo não é só a oposição como também os meios de comunicação de massa. Para Mounk (2019, p, 65), os ataques dirigidos pelos populistas à imprensa visam deslegitimar as informações por ela vinculada, pois a livre informação é um perigo para as ficções narrativas autoritárias e seu *status* de porta-voz exclusiva do povo. Segundo Castells (2018, p. 38), a raiz comum de diversos movimentos que vêm alterando o cenário político atual está relacionada à uma nova legitimidade que se “constrói em torno de um discurso que projeta uma rejeição geral ao estado de coisas, prometendo a salvação por meio da ruptura com essa ordem incrustada nas instituições”.

Os problemas relacionados à divulgação de *fake news* nos ambientes virtuais das redes sociais não culminam apenas em uma “crise da democracia liberal”, mas sim uma crise do próprio Estado Democrático de Direito e de seus mecanismos imunitários. Nessa crise, o sistema jurídico encontra dificuldades de desempenhar sua função de generalização congruente de expectativas normativas. Há um *delay* (demora) entre a decisão judicial fruto de um processo normatizado e gradual e a proliferação imediata e universal de uma *fake news* nas redes sociais. Da mesma forma, há um *delay* por parte dos meios de comunicação em massa de imputar seu código informação/não-informação a determinadas notícias falsamente vinculadas nas redes sociais. Além disso, mesmo que seja atribuído às *fake news* o lado da forma não-informação, a legitimidade dos meios de comunicação de massa encontra-se comprometida e abalada, não conseguindo criar uma realidade baseada em fatos adequada à formação da opinião pública enquanto resultado da autodescrição da sociedade capaz de minar substancialmente os efeitos da notícia falsa.

Por outro lado, não podemos concluir que a internet e as redes sociais representam, ontologicamente, apenas uma ameaça à democracia. Há também evidências empíricas de que as redes sociais e a internet podem favorecer a

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137>

reprodução dos programas democráticos. Para Castells (2013), a sociedade de redes, mediada pela internet, revela a emergência de novos atores no cenário social e político. As redes sociais e ambientes virtuais funcionaram como instrumento para a articulação de protestos em várias regiões do mundo, ampliando a comunicação acerca das diversas demandas sociais, inclusive, maior democratização da política. A Primavera Árabe, ocorrida no Oriente Médio e no Norte da África, *Occupy* em Nova Iorque, protestos relacionados ao *black lives matter*, que se espalhou por todo o mundo são manifestações organizadas na internet e que se espalharam pelas ruas e irritaram os sistemas políticos de suas regiões. Castells (2013, p. 164) observa que “embora esses movimentos geralmente se iniciem nas redes sociais da internet, eles se tornam um movimento ao ocupar o espaço urbano”.

Entretanto, a proliferação das *fake news* na internet, bem como sua ampla e instantânea divulgação nas redes sociais, tem representado uma ameaça real para a diferenciação dos meios de comunicação e da política, comprometendo a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Trata-se de um vírus com capacidade de operar de forma destrutiva em diferentes sistemas, ampliando a complexidade de solução do problema. A gravidade dessa contaminação, portanto, precisa ser compreendida não apenas em uma perspectiva de crise da democracia liberal, crise de legitimidade da imprensa e ineficiência do sistema jurídico. A observação das crises sistêmicas causadas pela *fake news* perpassa por uma análise do funcionamento da sociedade moderna e das prestações entre os sistemas sociais, mormente, o sistema político, o jurídico e os meios de comunicação.

Em razão do déficit na observação dos sistemas para com os impactos ambientais das *fake news*, o potencial disruptivo das comunicações promovidas nas redes sociais e na formação de bolhas não foram adequadamente percebidos pela política, pelo direito, pelos meios de comunicação de massa nem pelo sistema científico. O desequilíbrio ecológico<sup>6</sup> causado pelas *fake news* representa uma

<sup>6</sup> Segundo Carneiro (2020a), a análise ecológica promovida pelos subsistemas sociais, incluindo o direito, não estaria limitada à observação do ambiente natural, mas compreenderia uma observação que se expande ao

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137>

dificuldade do sistema em observar o seu ambiente e os seus impactos nas operações do sistema. A dificuldade do direito, dos meios de comunicação em massa e da política em apresentar de forma eficiente mecanismos imunológicos para conter o risco de desdiferenciação funcional proporcionada pelas *fake news* demanda uma análise ecológica dos impactos das decisões tomadas no sistema político, jurídico e dos meios de comunicação em massa em relação às notícias falsas, bem como dos impactos ambientais causadas por essa programação viral. Como afirma Simioni (2006, p. 19), a produção de informações entre os sistemas pressupõe a mediação comunicativa entre sistema e ambiente, o que demanda acoplamentos estruturais que conectam o sistema ao ambiente, ampliando a sensibilidade periférica do sistema, produzindo uma comunicação ecológica da sociedade. Nesse sentido, os mecanismos imunológicos da política não cumprirão sua finalidade se, isoladamente, tentarem combater os efeitos das *fake news*. Surge a necessidade de acoplamentos mais eficientes que permitam, por exemplo, que as checagens de divulgações de notícias falsas por um político, e a divulgação dessa notícia por parte da imprensa, tenha maior repercussão interna nos partidos, no parlamento e nos órgãos administrativos, estimulando, inclusive, a produção de normas jurídicas tendentes a coibir a proliferação das *fake news* nas estruturas institucionais do Estado Democrático de Direito. Não é uma tarefa fácil. As soluções para esses problemas imunológicos, entretanto, demandam pesquisas complexas que possam analisar ecologicamente os impactos da programação viral das notícias falsas na política, no direito e nos meios de comunicação em massa.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intensificação da sociedade mundial através das transformações tecnológicas causadas pela internet potencializou não apenas a velocidade da comunicação social e capacidade de aprendizado dos sistemas sociais, mas também ampliou os riscos de

---

ambiente externo do sistema, ou seja, uma perspectiva de análise dos impactos de um sistema para outro sistema (ambiente).



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137>

compartilhamento de vírus capazes de se reproduzir e proporcionar desdiferenciação social ou corrupções em diferentes sistemas.

Nesse sentido, as *fake news* precisam ser observadas não apenas como um problema dos meios de comunicação, ou da política, ou do direito. É necessário compreendermos os efeitos e causas das *fake news* como um vírus que circula entre o sistema jurídico, político e meios de comunicação simultaneamente, o que corrobora para crises no Estado Democrático de Direito. Isso revela as dificuldades temporais e operacionais dos três sistemas combaterem as notícias falsas, contaminando o público da política e corrompendo o direito. É ancorada nessa descrição distópica da sociedade que podemos construir ou aperfeiçoar os mecanismos imunológicos dos sistemas da política, do direito e dos meios de comunicação social.

## REFERÊNCIAS

- ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, v. 31, n. 2, p. 211–236. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 25 de jul. 2020.
- BERMEO, Nancy. On democratic backsliding. **Journal of Democracy**. v. 27, n. 1, p. 5-19, 2016. Disponível em: <https://www.journalofdemocracy.org/articles/on-democratic-backsliding/>. Acesso em: 09 de mai. 2020.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: paz e Terra, 1999.
- CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- CASTELLS, Manuel. **Ruptura**. Rio de Janeiro: Zahr, 2018
- CARNEIRO, Wálber Araujo. **Os direitos fundamentais da Constituição e os fundamentos da Constituição de direitos: reformulações paradigmáticas na sociedade complexa e global**. Revista Direito Mackenzie, v. 12, n. 1, p. 129-165, 2018. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/11856>. Acesso em: 01 de mai. 2020.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137>

CARNEIRO, Wálber Araujo. Democracia e Constituição: entre a nostalgia do antigo e os desafios da modernidade complexa. In José Luis Bolzan de Moraes (Org.). **Estado & Constituição: o sequestro da democracia**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2020a.

DELMAZO, C.; VALENTE, J. C. L. *Fake news* nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. **Media & Jornalismo**, v.18, n.32, p.155-169, 2018. Disponível em: [https://doi.org/10.14195/2183-5462\\_32\\_11](https://doi.org/10.14195/2183-5462_32_11). Acesso em: 20 jul. 2020.

DIAMOND, Larry. Facing up to the democratic recession. **Journal of Democracy**. v. 26, n. 1, p. 141-155, 2015. Disponível em: <https://www.journalofdemocracy.org/articles/facing-up-to-the-democratic-recession/>. Acesso em: 20 de mar. 2020.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os Engenheiros do Caos**. São Paulo: Vestígio, 2019.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

GOMES, Wilson da Silva; DOURADO, Tatiana. Fake news, um fenômeno de comunicação política entre jornalismo, política e democracia. **Revista Estudos em Jornalismo e Mídia**. V. 16, n. 6, p. 33-45. Jul./Dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/jornalismo/article/view/1984-6924.2019v16n2p33>. Acesso em: 20 de jul. 2020.

GONÇALVES, Guilherme Leite; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2013.

JARDELINO, Fábio; CAVALCANTI, Davi barboza; TONIOLO, Bianca Persici. A proliferação das fake news nas eleições brasileiras de 2018. **Comunicação Pública**. v. 2, n. 2, p. 01-20, 2020. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cp/7438>. Acesso em: 23 de jul. 2020.

LIMA, Marina Camargo Aranha. **Mídia e decisões judiciais: interferências sob os pressupostos da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2012. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-085005/publico/Dissertacao\\_Marina\\_Camargo\\_Aranha\\_Lima.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-085005/publico/Dissertacao_Marina_Camargo_Aranha_Lima.pdf). Acesso em: 10 jul. 2020.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Brasília: Ed. UnB, 1980.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

LUHMANN, Niklas. **Teoría política en el Estado de Bienestar**. Madrid, Alianza 1993.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137>

LUHMANN, Niklas. **Poder**. Trad. Luz Mónica Talbot e Darío Rodríguez Mansilla. Ciudad de México: Universidad Iberoamericana; Barcelona: Anthropos, 1995.

LUHMANN, Niklas. A Constituição como aquisição evolutiva. In: ZAGREBELSKY, Gustavo; PORTINARO, Pier Paolo; LUTHER, Jörg. **Il futuro della Costituzione**. Tradução: Menelick de Carvalho Netto; Giancarlo Corsi; Raffaele De Giorgi. Torino: Einaudi, 1996a.

LUHMANN, Niklas. **Introducción a la teoría de sistemas**. Ciudad de México: Universidad Iberoamericana, 1996b.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociales: lineamentos para una teoría general**. Ciudad de México: Universidad Iberoamericana, 1998.

LUHMANN, Niklas. **Die Politik der Gesellschaft**. Frankfurt: Suhrkamp, 2000.

LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Paulus, 2005.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Ciudad de Mexico: Herder, 2006.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Trad. Saulo Krieger, São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MIGUEL, Luis Felipe. Jornalismo, polarização política e a querela das *fake news*. **Revista Estudos em Jornalismo e Mídia**. V. 16, n. 2, p. 46-58. Jul./Dez. 2020. Disponível em: file:///C:/Users/jorge/Downloads/61888-243487-1-PB.pdf. Acesso em: 20 de jul. 2020.

MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. Traduzido por Pablo Sanges Ghuetti. **Revista de Sociologia e Política**. n. 25, p. 11-23, nov. 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/7071>. Acesso em: 10 de jul. 2020.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

NAFARRATE, Javier Torres. **Niklas Luhmann: la política como sistema**. Lecciones publicadas por Javier Torres Nafarrate. Ciudad de México: Universidade Iberoamericana, 2009.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

NEVES, Marcelo. A Constituição e a esfera pública Entre diferenciação sistêmica, inclusão e reconhecimento. In DUTRA, Roberto; BACHUR, João Paulo (org.). **Dossiê Niklas Luhmann**. Belo Horizonte: UFMG, 2013.

NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137>

RIBEIRO, Márcio Moretto; ORTELLADO, Pablo. O que são e como lidar com as notícias falsas: dos sites de notícias falsas às mídias hiper-partidárias. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 15, n. 27, p. 71-83, 2018.

RUNCIMAN, David. **como a democracia chega ao fim**. São Paulo: Todavia, 2018. E-book.

SCHMITT, Carl. **O Conceito do Político/Teoria do Partisan**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SANTAELLA, L. **A pós verdade é verdadeira ou falsa?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2018. E-book.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. A Comunicação do Poder em Niklas Luhmann. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. v. 97, p. 153-178, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbep/article/view/18233/15022>. Acesso em: 20 Jul. 2020.

SNYDER, Timothy. **Na contramão da liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

SILVA JUNIOR, Jorge Adriano da. Os direitos fundamentais na crise do Estado Democrático de Direito. In Congresso Internacional da ABraSD, 11, 2020, Porto Alegre. **Anais do XI Congresso Internacional da ABraSD: trabalhos completos**. Porto Alegre: ABRASD, 2020. Disponível em: <https://www.abrasd.com.br/anais>. Acesso em: 20 jul. 2021.

SILVA JUNIOR, Jorge Adriano da. Crise sobre crise: a pandemia de covid-19, as *fake news* e a crise do Estado Democrático de Direito no Brasil. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 14, n. 3, p. 45-69, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/24035>. Acesso em: 10 set. 2021.

SILVA JUNIOR, Jorge Adriano. **A função imunológica do sistema jurídico na crise de imunodeficiência do Estado Democrático de Direito**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador: 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/35080>. Acesso em: 02 de jun. 2022.